



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8502232-46.2020.06.0000

Assunto: Contratação de treinamento para servidores, mediante a inscrição dos mesmos em programa de capacitação, na modalidade *in company*, a ser promovido pelo INSTITUTO PUBLIX.

PARECER

Sob análise, requerimento administrativo apresentado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça - SEPLAG, para a contratação do INSTITUTO PUBLIX, a fim de que realize a capacitação de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará no “Programa de Desenvolvimento em Gestão Estratégica orientada para Resultados”.

A SEPLAG coloca que com a finalização do ciclo do planejamento estratégico vigente do TJCE em 2020, será necessário desenvolver uma nova competência dentro do Programa, a de gestão estratégica orientada para resultados, para apoiar tanto as lideranças quanto os servidores na construção do novo Plano Estratégico para o período 2021-2026.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Projeto Básico/Termo de Referência (págs. 02-16);
- b) Dotação Orçamentária (págs. 17-18);
- c) proposta do INSTITUTO PUBLIX (págs. 19-86);

d) certidões negativas de tributos (págs. 87-93);

e) justificativa dos preços (págs. 119-138);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, vale ressaltar que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 24)

ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 25).

Pois bem. Partindo de tal premissa, temos que, no presente caso, é sim possível a contratação direta do INSTITUTO PUBLIX, por inexigibilidade de licitação, dada a inviabilidade prática de competição no mercado decorrente da singularidade do próprio curso que será realizado, achando-se atendido, pois, o disposto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, *ex vi*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Denota-se, no exame da matéria, que o programa de capacitação em si será de grande importância para este Poder Judiciário, na medida em que promoverá o desenvolvimento de competências de gestão estratégica orientada para resultados como subsídios para a construção do novo ciclo de planejamento estratégico para o período de 2021-2026, em alinhamento com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Diante de tal panorama, resta evidenciado, portanto, que não seria factível a realização de processo licitatório no caso em tela, pois, certamente, não há no mercado outra oportunidade de capacitação idêntica, com o mesmo conteúdo, instrutor e condições.

Isto é, não seria possível estabelecer, entre o treinamento ora pretendido e outros existentes, CRITÉRIOS OBJETIVOS de comparação de propostas.

Sobre assunto, não é outra a orientação do colendo Tribunal de Contas da União, como se lê no precedente abaixo colacionado:

“... as contratações de professores, conferencistas ou

instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 combinado com o Inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;" (TCU - Decisão nº 439/98 – Rel. Mini Adhemar Paladini Ghisi).

Na mesma linha de entendimento acima, a Advocacia-Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 18 de 1º de abril de 2009, nos seguintes termos:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

Impede ressaltar, no ponto, que a contratação direta por inexigibilidade de licitação do INSTITUTO PUBLIX não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, na verdade, de prática reiterada por outros órgãos e entidades públicas, como se pode ver nos extratos de publicação abaixo transcritos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA-GERAL/DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/DIVISÃO DE EDITAIS E CONTRATOS
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2018 - UASG 200200 Nº Processo: 2829201800900/7 . Objeto: Contratação do curso Gestão de processos , a ser realizado em agosto de 2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, para 40 participantes. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II, c/c Art. 13, Inciso VI da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Inviabilidade de competição. Declaração de Inexigibilidade em 17/04/2018. TERESA CRISTINA AIRES DE ASSIS. Diretora de Administração. Ratificação em 17/04/2018. SANDRA CRISTINA DE ARAUJO. Diretora-geral Substituta. Valor Global: R\$ 37.200,00. CNPJ CONTRATADA : 04.907.402/0001-25 INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S LTDA.



MINISTÉRIO DA SAÚDE/AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 96/2018 - UASG 253003 Nº Processo: 33910021521201743 . Objeto: Curso in company "Transformação de Processos com Design Thinking" Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Art. 25º, Inciso II c/c inciso VI do Art. 13 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Declaração de Inexigibilidade em 12/07/2018. WASHINGTON PEREIRA DA CUNHA. Gerente Geral de Administração e Finanças. Ratificação em 12/07/2018. SIMONE SANCHES FREIRE. Diretora da Ans (respondendo por Força do § 2º do Art. 26 da Resolução Regimental Nº 1/2017). Valor Global: R\$ 37.500,00. CNPJ CONTRATADA : 04.907.402/0001-25 INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S LTDA.

Nesta Corte de Justiça, o INSTITUTO PUBLIX foi contratado para prestação de serviço de capacitação de forma similar ao pretendido aqui e, naquela oportunidade, foi realizada inexigibilidade de licitação, conforme consta no Processo nº 8512188-23.2019.8.6.0000.

No tocante aos aspectos formais da contratação, presume-se que a área técnica procedeu toda análise de forma efetiva e concluiu ser a melhor escolha para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Infere-se, ainda, que as especificações técnicas levantadas, o detalhamento dos serviços pretendidos, a avaliação do valor estimado a ser contratado na contratação foram definidas com todo rigor para atingir ao interesse público.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Destarte, ante a demonstração de que a contratação direta, *in casu*, por inexigibilidade de licitação possui respaldo legal, e verificando-se, igualmente, a regularidade do processo administrativo *sub examine*, o qual atende, no que é cabível, às disposições dos Art. 26 e 38 da Lei nº 8.666/93, resta-nos, pois, apenas a análise

prévia da minuta do contrato anexa. É o que faremos adiante.


Examinando a minuta contratual da pretendida contratação, verifica-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, naquilo que se faz cabível, as cláusulas reclamadas pelo Art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos, além de outras que complementam a execução da avença.

Lembramos, ademais, que, antes de concluído o processo de contratação em tela, deve a Secretaria de Planejamento e Gestão verificar, novamente, a regularidade da documentação habilitatória do INSTITUTO PUBLIX. Feito isso e assinado o contrato, há ainda de ser providenciada sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ante todo o exposto e, ressaltando-se que os aspectos de conveniência e oportunidade se encontram fora da alçada desta Consultoria Jurídica, não vislumbramos óbices à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO PUBLIX, para que ministre cursos de capacitação neste Poder Judiciário, tendo por fundamento o disposto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei n.º 8.666/93.

É, S.M.J, o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 02 de março de 2020.


Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico